



Agravo de Instrumento n.º 0001701-10.2015.8.14.0000
Agravante: Petróleo Brasileiro S.A
Agravado: Tiago Luiz Souza
Des. Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Petróleo Brasileiro S.A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o oferecimento de seguro-garantia nos autos de origem, figurando como agravado Tiago Luiz Souza.

Aduz que ofereceu seguro garantia em valor correspondente ao pleiteado em juízo pelo exequente.

Alega que o juízo de primeiro grau não aceitou o seguro garantia para o fim de garantir a execução, tendo determinado o bloqueio de suas contas.

Entende que esse posicionamento é ilegal, pois considera plenamente válida essa modalidade de garantia.

Argumenta que a decisão agravada viola o princípio da menor onerosidade do executado.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja aceito o seguro garantia e suspensa a ordem de bloqueio em suas contas.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, confirmando-se a tutela antecipada.

Liminar indeferida (fls. 42/43).

Informações do juízo de origem (fls. 47/47-v).

Processo redistribuído a minha relatoria (fl. 55).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

Da análise dos autos, concluo pelo não provimento do recurso.

Isso porque o cálculo do débito atualizado atinge a soma de R\$ 2.851.849 e a apólice do seguro garantia ofertada pelo agravante alcança a importância de R\$ 2.869.049,02, valor insuficiente, portanto, para garantir a execução.

Vale registrar que, nos termos do artigo 835, §2º do NCPC, para fins de admissibilidade do seguro garantia exige-se que ele não seja inferior ao débito exequendo, acrescido de trinta por cento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento n.º 0001701-10.2015.8.14.0000

Agravante: Petróleo Brasileiro S.A

Agravado: Tiago Luiz Souza

Des. Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO CAUÇÃO. VALOR INSUFICIENTE AO EXECUTADO. AFRONTA AO ARTIGO 835, §2º DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, concluo pelo não provimento do recurso.
2. Isso porque o cálculo do débito atualizado atinge a soma de R\$ 2.851.849 e a apólice do seguro garantia ofertada pelo agravante alcança a importância de R\$ 2.869.049,02, valor insuficiente, portanto, para garantir a execução.
3. Vale registrar que, nos termos do artigo 835, §2º do NCPC, para fins de admissibilidade do seguro garantia exige-se que ele não seja inferior ao débito exequendo, acrescido de trinta por cento.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 do mês de fevereiro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidido(a) pelo(a) Exm(a). Sr. Desembargador(a) Maria de Nazaré Savedra Taveira

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO